



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
 (DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em locais públicos.

## DESPACHO:

28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
 (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.284, DE 2000  
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em locais públicos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os grandes edifícios, públicos ou privados, por onde circulem freqüentemente muitas pessoas, como rodoviárias, aeroportos, fóruns, hospitais, ambulatórios e grandes centros de compras, ficam obrigados a disporem de fraldários.

§ 1º Os fraldários devem ser mantidos limpos e em condições de uso confortável e imediato.

§ 2º Os responsáveis pela administração desses prédios colocarão em lugares de fácil visibilidade as indicações sobre a existência e localização aos fraldários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Freqüentemente, as mães e pais de crianças que usam fraldas passam por constrangimentos e dificuldades por não contarem, nos locais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



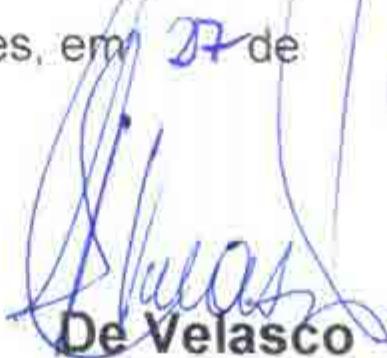
de grande afluxo de público, com instalações apropriadas para trocarem as fraldas dos seus filhos.

A ausência de fraldários nos grandes edifícios faz com que a troca de fraldas transforme-se em um autêntico martírio para os pais e em um procedimento que coloca em risco a saúde das crianças pela falta de condições higiênicas adequadas.

Creamos que os administradores destes locais não teriam grandes problemas, e nem grandes despesas, em providenciarem um fraldário em seus estabelecimentos. O benefício para os freqüentadores seria imenso em termos de conforto e higiene sem deixar de mencionar o aprimoramento da nossa civilidade.

São estes os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei para o qual conclamamos a atenção e a aprovação por parte de nossos ilustres Pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

  
De Velasco

Deputado Federal

Lote: 89  
Caixa: 138  
PL N° 3284/2000

3

PLENÁRIO - RECL	
Em	27/06/00 às 1423
Nome	Pedro
Ponta	3290

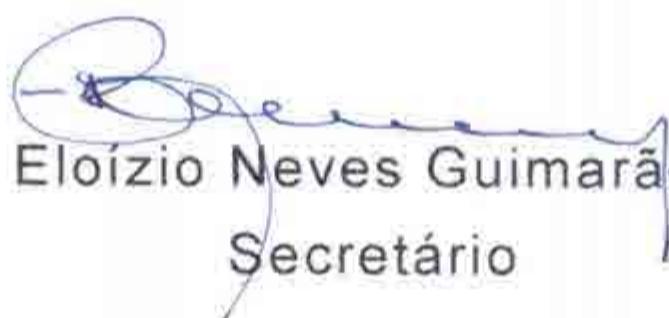


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.284/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.284, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em locais públicos.

**Autor:** Deputado DE VELASCO

**Relatora:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2000, do nobre Deputado De Velasco, determina a manutenção de fraldários em todas as edificações de grande porte, caracterizadas pela circulação de grande número de pessoas, como rodoviárias, aeroportos, fóruns, hospitais, ambulatórios e centros de compras.

Na justificação, o autor argumenta que pais e mães de crianças pequenas passam por grandes constrangimentos, por não terem à sua disposição um local apropriado para a troca de fraldas desses filhos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## **II - VOTO DA RELATORA**

Regozijamo-nos com a constatação do apoio dado pelo nobre colega, Deputado De Velasco, a uma demanda para muitos tida como de interesse exclusivamente feminino.

De fato, os tempos mudaram, observando-se uma participação cada vez mais ativa dos pais nos cuidados diários com a família.

Viagens, passeios em "shopping centers", parques de diversões, assim como as idas e vindas a consultórios médicos e hospitais, são atividades hoje comumente praticadas em função dos filhos menores, ou em sua companhia, mostrando mais claramente as dificuldades que se interpõem aos cuidados requeridos por uma criança em tenra idade quando fora do lar.

Observa-se, em alguns locais de grande aglomeração de público, a espontânea oferta de fraldários, o que representa um excelente apoio aos usuários, não somente àqueles acompanhados de crianças de colo, ao preservar-lhes dos constrangimentos causados na consecução de tarefas básicas, mas também ao restante dos transeuntes por motivos óbvios.

Destarte, entendemos deva tornar-se a medida obrigatória em todos os locais de concentração de público e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.284, de 2000.

Sala da Comissão em 19 de dezembro de 2001

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relator/a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.284, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.284/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.284-A, DE 2000**  
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em locais públicos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **\*PROJETO DE LEI N° 3.284-A, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em locais públicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

### **PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



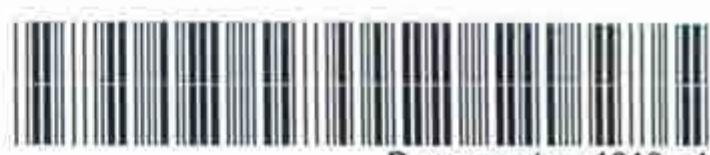
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 136/01 - CSSF  
Publique-se.  
Em 18/05/01



A signature in cursive ink, appearing to read "Aécio Neves", is written over a stylized, symmetrical flourish.

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1812 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Ofício nº 136/2001-P

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.284/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 80  
Caixa: 138  
PL N° 3284/2000

11

SECRETARIA - GERAL DA FAB	
Recebido	
Órgão:	n.º 1939/01
Data:	18/5/01 Horas: 18:00
Assinatura:	Ponto: 2T66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

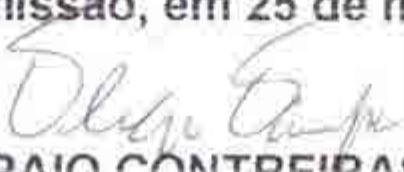
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.284-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário